financeiras, bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1991;

Nestes termos;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo:

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

- Artigo 1.° 1. Relativamente ao ano de 1991, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais com sede no exterior referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.
- 2. A percentagem, mencionada no número anterior, incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1991 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais com sede no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras realizado na mesma data.
- 3. No caso dos bancos com sede no exterior que operam no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem referida no n.º 1, tomando por referência uma dotação de capital de 30 milhões de patacas para o estabelecimento principal, adicionada de 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.
- Art. 2.º Mantém-se, relativamente ao ano de 1991, a taxa de fiscalização das unidades bancárias «off-shore», prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.
- Art. 3.º 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1991, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com o limite mínimo de quinhentas patacas.
- 2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplicar-se-á, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de mil patacas.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

訓 令 第五/九二/ M號 一月二十日

由於有需要訂定商業銀行、離岸銀行單位、財 務公司、兌換店及兌換檯之一九九一年度監察費; 基於此;

經獲取澳門貨幣暨滙兌監理署意見;

經聽取諮詢會意見後;

澳門總督行使澳門組織章程第十六條第一款 c 項及第二款所賦予之權能,下令:

- 第一條——、將用以計算八月三日第三五/ 八二/ M號法令第七十二條第一款所指商業銀行及 住所設於外地之商業銀行辦事處之一九九一年度監 察費之百分率,以及二月二十六日第一五/ 八三/ M號法令第十二條第一款所指財務公司之一九九一 年度監察費之百分率,訂定為0.3%。
- 二、上款所指之百分率,乃以商業銀行於一九 九一年十二月三十一日之公司資本、住所設於外地 之商業銀行辦事處於該日之調撥資本及財務公司於 同日之已繳資本爲征收對象。
- 三、對於住所設於外地而獲准在澳門全面從事 銀行業務、且無須注入資本之辦事處,監察費乃按 第一款所指之百分率計算;資本額則按主辦事處澳 門幣三千萬元計算,其每一附屬機構按澳門幣六百 萬元計算,而監察費之下限爲澳門幣十二萬元,上 限爲澳門幣二十萬元。

第二條——五月四日第二五/八七/M號法令 第十四條所指離岸銀行單位之監察費,於一九九一 年度維持不變。

第三條——、十一月二十日第八〇/八九/ M號法令第三十九條所指兌換店之監察費,於一九 九一年度爲兌換店於十二月三十一日之實存資本及 公積金之1%,而其下限爲澳門幣五百元。

二、根據同一條之規定,獲准從事兌換檯業務 實體之每年固定監察費爲澳門幣一千元。

澳門政府於一九九二年一月十三日。 命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 6/92/M de 20 de Janeiro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, as competências próprias do Governador relativamente à prática dos actos constantes do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro.

- Art. 2.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.
- Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1992. Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.